TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	320865/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3193/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em Pregão Eletrônico destinado a aquisição de calçados escolares. Medida cautelar concedida. Licitação revogada posteriormente pela Administração. Perda superveniente do objeto. Encerramento da Representação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Zeraph Comércio de Calçados EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, para o registro de preços de calçados escolares para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

O ato convocatório designou a data de 27/01/2022 para a abertura da sessão.

Da representação colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante, classificada em primeiro lugar em razão de ter proposto o menor preço, apresentou amostras do objeto ofertado, todavia foi comunicada que teve seus produtos desaprovados; (ii) ao acessar o laudo de avaliação das amostras, pode-se constatar que as amostras físicas foram todas aprovadas, ou seja, estão de acordo com o edital; (ii) a razão alegada pela comissão de avaliação das amostras para a desclassificação da empresa foi que o laudo do item 2.8 do Edital estava em desconformidade, nos seguintes termos: “o laudo apresentado pela proponente foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPN0

realizado ensaios na numeração 35, porém as amostras solicitadas em edital e apresentadas são: 17, 24 e 37, desta forma estando em desacordo com os critérios estabelecidos em edital" e "após verificação do laudo as imagens que constam não conferem com o modelo do certame, a data de emissão do mesmo foi de 26/05/2021" (fls. 3); (iv) "o IBTEC (Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro Calçados e Artefatos) e o Senhor Eduardo (Mestre em Biomecânica) CONFIRMOU que não existe qualquer problema técnico em realizar os ensaios de conforto na numeração 35, ou seja, não há nada de errado com o Laudo de Conforto entregue pela empresa" (fls. 4); (v) a convocação da segunda classificada representa uma diferença de custos de mais de R$ 371.00,00; e (vi) o laudo de conforto entregue pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA. também não possui ficha técnica e não foi realizado em todas as numerações das amostras.

Desse modo, postula a adoção das providências cabíveis por parte desta Corte, com imediata suspensão do certame no estado em que se encontra.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei manifestação preliminar por parte da municipalidade, a qual informou que *no que toca ao questionamento oriundo deste tribunal, é importante destacar a existência de exigência de amostras fixadas em edital (item 2.8 — pág 150), desta forma, ao proceder com a análise, o que é feito através de uma Comissão de Amostras, fora concluída como inapta a empresa supra mencionada, e, tal julgamento, fora utilizado como fundamento para decisão da Sra. Pregoeira, o que resultou na desclassificação questionada. Este julgamento tem por principal fundamentação, a consideração do laudo da Comissão de Amostras, onde consta que "as imagens apresentadas não conferem com o modelo do certame". É de essencial prudência destacar que a desclassificação da empresa não se deu tão somente pela apresentação de amostras com numerações diferentes, como reclamado, mas também, pela razão de que as imagens contidas no laudo apresentado eram divergentes dos calçados apresentados na amostra, em outras palavras, na entrega das amostras existia um produto e nas imagens do laudo outro, sendo uma das exigências primordiais na aquisição de objeto de licitação a devida cautela. Desta forma, explica-se a condição de desclassificação da empresa no certame objeto do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPN0

presente. Ademais, informa-se ainda que o procedimento licitatório em questão ainda não fora homologado, tendo em vista a recente troca de gestão e a necessidade de reanálise do Secretário interessado quanto ao processo como um todo, o que, por consequência não gerou nenhum prejuízo de qualquer ordem (peças n.os 19 e 20).

Por meio do despacho n.º 696/22-GCDA recebi a representação e deferi o pedido de medida cautelar, o qual foi homologado pelo Acórdão n.º 1289/22-TP.

Oportunizado contraditório, o gestor municipal informou que houve revogação do processo licitatório ante constatação da necessidade de readequação do termo de referência a fim de possibilitar maior clareza quanto ao quantitativo e especificação dos itens a serem licitados. Juntou o respectivo extrato de publicação do ato revogatório na edição nº 164 do Diário Eletrônico Oficial do Município, de 15/08/2022 (peças n.os 36 e 37).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise, a unidade confirmou o quanto comunicado e posicionou-se pela extinção da representação diante da perda de seu objeto (peça n.º 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a CGM (peça nº 39).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez verificado que o procedimento licitatório acabou por ser revogado pelo ente municipal, resta superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Corte de Contas e o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPN0

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda superveniente do objeto e determinar o encerramento da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de dezembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.XPN0